

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO 045/2023

Araguaína/TO, 20 de novembro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº _____/2023

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa a mim conferida, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Municipal nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína, com a criação da Secretaria Municipal Especial da Mulher.

Aludida alteração se faz necessária para que dentre a área de cidadania seja incluída esta Secretaria, de suma importância para maior eficácia e eficiência das ações públicas voltadas para o desenvolvimento inerente às Mulheres.

Ademais, destacamos a importância da implementação e integração das políticas públicas para mulheres, com o objetivo de garantir direitos, combater as desigualdades, desenvolver importantes ações no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher, atuação essa, que visa assegurar às mesmas condições ideais de liberdade, com igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do município.

Atividades essas, que têm por responsabilidade articular, elaborar, coordenar, organizar e implementar as políticas públicas voltada para as mulheres no município, identificando parcerias e atraindo investimentos, estaduais e federais, para sua execução.

Razão pela qual, o Poder Executivo, encaminha este, afim de implementar organismos de políticas integradas e articuladas para as mulheres, demonstrando o reconhecimento do poder público com relação às desigualdades e discriminações existentes e sinalizando para a população o desejo de revertê-las, com o objetivo de melhorar a vida das mulheres no município de Araguaína.

Nº PROC.: 03166 - PLC 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E4906D21E56229E2AA2618A7FC3B7B71

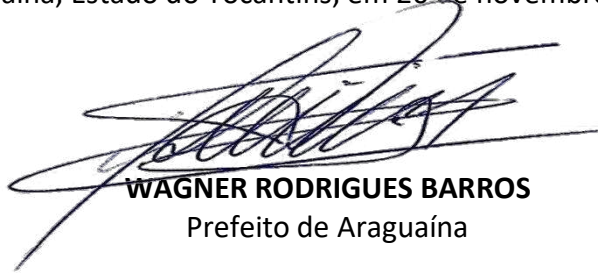


Evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação **COM URGÊNCIA E RELEVÂNCIA** das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de novembro de 2023.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 03166 - PLC 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E4906D21E56229E2AA2618A7FC3B7B71



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína, criação da Secretaria Municipal Especial da Mulher.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso III do artigo 3º da Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar 077, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º

III -

e) Secretaria Municipal Especial da Mulher.

.....” (AC)

Art. 2º. Fica instituída a Secretaria Municipal Especial da Mulher que passa a integrar a estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Araguaína, criada pela Lei Municipal nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, órgão auxiliar diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo com as seguintes definições:

I – estabelecer as políticas, diretrizes e programas voltados à mulher;

II – desenvolver e estimular a situação da mulher no Município de Araguaína, formulando ações de forma articulada com as demais Secretarias Municipais;

Nº PROC.: 03166 - PLC 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E4906D21E56229E2AA2618A7FC3B7B71



III – formular, propor, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais para promoção da igualdade entre mulheres e homens, visando à ampliação de seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e participação na sociedade;

IV – desenvolver ações de prevenção e combate a todas as formas de violação dos direitos e de discriminação das mulheres, com ênfase nos programas e projetos de atenção à mulher em situação de violência;

V – celebrar convênios com a União e Estado visando ampliar e melhorar a qualidade dos serviços de atenção às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual;

VI – realizar parcerias com entidades privadas visando a promover projetos voltados à implementação de planos, programas e projetos para as mulheres;

VII – elaborar e implementar o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres em consonância com as deliberações e recomendações das Conferências Municipais de Políticas para as Mulheres;

VIII – administrar, gerir e estruturar os serviços de atenção e atendimento às mulheres que compõem sua estrutura organizacional;

IX – atuar no Enfrentamento à Violência Doméstica e Sexual contra a Mulher;

X – promover e apoiar eventos, cursos, campanhas, seminários, encontros, feiras e atividades afins, relacionados à promoção e defesa dos direitos das mulheres;

XI – exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

Art. 3º. São competências e atribuições à Secretária Municipal Especial de Políticas Públicas para Mulheres:

I – executar as atribuições previstas no artigo 2º desta Lei;

II – assessorar o Chefe do Poder Executivo sobre todos os assuntos que, na esfera da Administração Pública Municipal, envolvam interesses das mulheres, nos limites de sua competência;

III – avocar, para sua análise e decisão, quaisquer assuntos da Secretaria, na forma da legislação vigente;

IV – propor ao Chefe do Poder Executivo medidas tendentes a melhorar a qualidade dos serviços públicos voltados à mulher, no Município;



V – participar, junto aos órgãos colegiados de direção superior da Secretaria e de entidades da administração indireta vinculadas à Pasta;

VI – participar, como membro, de órgãos colegiados de direção superior, no âmbito da administração pública municipal;

VII – baixar resoluções no âmbito da Secretaria Municipal Especial de Políticas Públicas para Mulheres;

VIII – designar, movimentar, transferir atribuições de servidores, objetivando o atendimento das necessidades administrativas da Secretaria, na forma da legislação vigente;

IX – promover a integração do Município de Araguaína, do Estado do Tocantins e do Governo Federal com a sociedade organizada, em assuntos referentes à Pasta;

X – promover, em parceria com a sociedade civil, soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições sociais, econômicas, políticas e culturais da mulher;

XI – elaborar, coordenar e difundir informações relacionadas com assuntos de interesse da Secretaria;

XII – representar o Município junto a instituições oficiais e privadas, nacionais, em assuntos da sua Pasta, respeitada a legislação vigente;

XIII – articular-se com entidades externas e internas, objetivando a captação de recursos financeiros para aplicação em programas de interesse da Pasta;

XIV – realizar, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal, o relacionamento do Poder Executivo Municipal com os demais poderes do Estado e da União; e

XV – resolver os casos omissos, bem como esclarecer as dúvidas suscitadas na execução dos serviços da Pasta, expedindo, para tal fim, os atos necessários.

Art. 4º. Ficam adicionados os seguintes cargos ao “Anexo I – Quantitativo dos Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo” da Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, alterada tanto pela Lei Complementar nº 077, de 18 de dezembro de 2020, quanto pela Lei Complementar nº 100, de 13 de dezembro de 2021:

QTDE.	CARGO	SÍMBOLO
01	Secretário Municipal	DAS-I
01	Secretário Executivo	DAS-II

Nº PROC.: 03166 - PLC 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E4906D21E56229E2AA2618A7FC3B7B71



PARAGRAFO ÚNICO – Os demais cargos necessários para suprir a gestão são contemplados no anexo da Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012 e suas alterações.

Art. 5º Os serviços e os encargos, para o funcionamento da Secretaria Municipal Especial da Mulher, serão implantados, progressivamente, seguindo as necessidades e disponibilidades financeiras do Município.

Art. 6º- Constituem receitas da Secretaria Municipal Especial da Mulher as dotações consignadas no orçamento do Município provenientes de dotações orçamentárias próprias, créditos especiais, créditos suplementares e repasses que lhe forem destinados.

Art. 7º O orçamento da Secretaria Municipal Especial da Mulher integrará o orçamento do Município que será encaminhado à Câmara Municipal para aprovação.

Art. 8º O poder Executivo, para o cumprimento desta Lei Complementar, fica autorizado a enviar o Projeto de Lei, com as diretrizes necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do Exercício de 2024, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de novembro de 2023.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 03166 - PLC 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E4906D21E56229E2AA2618A7FC3B7B71



Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei Complementar

PARECER JURÍDICO N. 1115/2023

I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta em análise "**Altera a Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína, criação da Secretaria Municipal Especial da Mulher**".

Conforme devidamente detalhado na Mensagem de Encaminhamento, o presente projeto de lei em análise se faz necessário para que dentre a área de cidadania seja incluída a Secretaria Especial da Mulher, que é de suma importância para maior eficácia e eficiência das ações públicas voltadas para o desenvolvimento inerente às Mulheres.

Na Mensagem de Encaminhamento 45/2023 o proponente legislativo destaca ainda a importância da implementação e integração das políticas públicas para mulheres, com o objetivo de garantir direitos, combater as desigualdades, desenvolver importantes ações no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher, atuação essa, que visa assegurar às mesmas, condições ideais de liberdade, com igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do município.

Observada a imprescindibilidade da proposta e evidenciada as razões de interesse público que justificam a aprovação, requereu-se a regular tramitação junto ao Legislativo Municipal.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE

a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA



A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Tratando-se logicamente de matéria que versa sobre interesse local, por se tratar de organização administrativas, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

A proposta **acrescenta a alínea “e”, ao inciso III do artigo 3º da Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que, por consequente, institui a importante Secretaria Municipal da Mulher**, que passará a integrar a estrutura organizacional do Município de Araguaína.

A despeito disto, consta-se previsão legal acerca da competência do autor para propositura no art. 63, inciso III, da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir transcritos:

Art. 63. **São de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal legislar sobre matéria de interesse local e especificamente, **o proponente é competente para legislar sobre matéria que verse sobre organização administrativa, bem como estruturação dos órgãos da administração.**



a. **3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO**

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente **ser objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;**
- V – Plano Diretor;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII – Concessão de serviço público;
- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII – Autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII – Organização da Guarda Municipal;
- XIV – Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;
- XV – Diretrizes municipais de saúde e de assistência social;
- XVI – Organização previdenciária pública municipal;
- XVII - Código Sanitário;
- XVIII - Código de Obras ou de Edificações;
- XIX - Código de Zoneamento;
- XX - Regime Jurídico dos Servidores;
- XXI - qualquer outra codificação.

Tratando-se de matéria que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína, com a **criação da Secretaria Municipal Especial da Mulher**, com propositura por meio de Lei Complementar, **inexiste vício quanto ao tipo legislativo.**

a. **4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS**

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”,



sendo esta norma específica relativa a técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto, vez que as alterações propostas atendem a adequações necessárias, com importantes alterações à Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012 e criação de nova secretaria municipal.

Desta feita, resta evidente a organização material do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de



competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína, criação da Secretaria Municipal Especial da Mulher”**, proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 20 de novembro de 2023.

GUSTAVO
FIDALGO E
VICENTE:64049051
672
GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
Procurador-Geral do Município
Portaria n. 05/2021

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
FIDALGO E
VICENTE:64049051672

Nº PROC.: 03166 - PLC 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E4906D21E56229E2AA2618A7FC3B7B71



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, WAGNER RODRIGUES BARROS, Prefeito Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existirá adequação orçamentária e financeira para atender o objeto previsto na Mensagem de Encaminhamento 045, de 20 de novembro de 2023, que *“Altera a Lei nº 2.829, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína, criação da Secretária Municipal Especial da Mulher”*, sendo certo ainda que a referida despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atenciosamente,



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 03166 - PLC 037/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E4906D21E56229E2AA2618A7FC3B7B71

